



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0052482-69.2005.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Faca Comércio de Veículos Ltda.

ADVOGADO: Fábio Firmino de Araújo.

EMBARGADO: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação e Remessa Necessária n.º 0052482-69.2005.815.2001, em que figuram como Embargante Faca Comércio de Veículos Ltda. e Embargado o Município de João Pessoa.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

Faca Comércio de Veículos Ltda., nos autos da Execução Fiscal em seu desfavor intentada pelo **Município de João Pessoa**, opôs **Embargos de Declaração**, contra o Acórdão de f. 110/111, não conheceu da Apelação interposta, reconhecendo sua intempestividade, e deu provimento à Remessa Necessária para reformar a Sentença e afastar a prescrição decretada, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executório.

Em suas razões, f. 113/116, alegou que o Acórdão incorreu em contradição, por ter reconhecido a intempestividade da Apelação interposta pelo Município e, mesmo assim, ter afastado a prescrição decretada pelo Juízo, dando provimento à Remessa Necessária, providência que sustenta ser incabível.

Aduziu que o despacho que ordenou sua citação somente ocorreu quando o crédito tributário já estava prescrito.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os supostos

defeitos indicados e prequestionados os pontos indicados, possibilitando a interposição de Recurso à Instância Superior.

Contrarrazoando, f. 120/123, o Município apelado afirmou que os Embargos foram interpostos com o único propósito de rediscutir a matéria decidida, não havendo, em seu entender, contradição a ser sanada.

Sustentou a inocorrência da prescrição, asseverando que a Execução Fiscal foi ajuizada antes de decorrido o prazo quinquenal prescricional, requerendo, ao final, o desprovemento dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

Razão não assiste ao Embargante.

A Remessa Necessária (CPC, art. 475, I¹) devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria discutida na demanda que tenha contribuído para a sucumbência da Fazenda Pública, independentemente da interposição de recurso voluntário.

Por sua vez, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou instância, nos termos do art. 219, §5º, do Código de Processo Civil².

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão concernente à prescrição, concluindo pelo seu afastamento, ao fundamento de que não há nos autos elementos que indiquem com precisão o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo, como se observa no seguinte excerto:

“O Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados mais recentes, reiteradamente tem manifestado o entendimento de que, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública³.

1 Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

2 Art. 219. [...] §5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

3 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública (AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010).

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição para cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação do crédito tributário. 2. O acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido. (REsp 1163780/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010)

O mesmo raciocínio se aplica às taxas, que são tributos também sujeitos ao lançamento de ofício, cuja constituição definitiva se dá com a remessa da guia de pagamento ao contribuinte, portanto, o termo inicial da prescrição, em se tratando de taxa, é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executiva para a Fazenda Pública.

No caso em comento, a cobrança diz respeito ao crédito referente à TCR do exercício de 2000, consubstanciada na CDA n.º 2001/106677, inscrita em 06/08/2001, sem, contudo, constar destes autos documento que comprove a data do vencimento previsto em seu carnê de pagamento.”

Para oposição de embargos de declaração, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não se verifica no presente caso, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de contradição a ser sanada.

Ademais, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal⁴.

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal⁵.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

É o voto.

-
- 4 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e **não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ.** Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).
- 5 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator